

PROCESSO CEE Nº 1.501/69

INTERESSADA : Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André

ASSUNTO : Incineração de provas

RELATOR : Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 208/90

APROVADO EM 07/03/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André comunica ao Conselho , que a Congregação desta Instituição , em reunião realizada aos 16.09.89, aprovou a incineração das provas arquivadas desde 1957 e aguarda um pronunciamento desta Câmara sobre o assunto.

2. APRECIÇÃO

A respeito da incineração de provas escolares este Conselho aprovou o Parecer nº 1.346/73 (em anexo) , de lavra do nobre Conselheiro Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, cuja Conclusão é a seguinte:

"Depois de registrado pelos órgãos competentes o diploma do estudante comprovando sua habilitação profissional ou desligado o aluno da Escola seja por abandono, seja por transferência, ou outro motivo , podem ser incineradas as respectivas provas escritas, se trasladadas as notas de aproveitamento a eles pertinentes em folha própria, assinada pelo professor responsável, e demais autoridades competentes, e que essa folha se ache regularmente arquivada na Faculdade " .

O parecer mencionado, respondendo consulta da Faculdade de Engenharia de Taubaté, considerou suficiente o prazo de cinco anos para manutenção das provas escritas oficiais dos seus alunos, em arquivo, após o qual poderão ser incineradas, desde que observadas as normas acima.

3. CONCLUSÃO

Cientifique-se a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André dos termos do presente Parecer.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1990

a) Cconsº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de março de 1990.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Vice-Presidente